

INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
CURSO DE DIREITO

LUAMARA GOMES DOS SANTOS SILVA

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: Sua Implicação No Âmbito Do
Direito Sucessório**

TEÓFILO OTONI - MG

2018

LUAMARA GOMES DOS SANTOS SILVA

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: Sua Implicação No Âmbito Do
Direito Sucessório**

Monografia apresentada ao Curso de DIREITO das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alan Kardec

TEÓFILO OTONI - MG

2018

LUAMARA GOMES DOS SANTOS SILVA

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: Sua Implicação No Âmbito Do
Direito Sucessório**

Monografia apresentada ao Instituto Educacional Alfa
parceria com o INSTITUTO ENSINAR BRASIL/
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI como
Trabalho de Conclusão do Curso de Bacharel em Direito.

Aprovado em : _____/_____/_____

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Dedico este trabalho ao meu padrasto Eugenio Vilela que se tornou uma figura paterna para mim e sempre acreditou na minha capacidade e potencial de ser uma boa profissional. Sou grata a você por ter acreditado em mim e por fazer este sonho se tornar realidade. Sem você nada disso, seria possível. Obrigada de coração.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus, que me deu força e resignação para passar por todos os obstáculos durante esta caminhada.

Agradeço à minha família, que representa peça chave, equilíbrio e exemplo em minha vida, a vocês sempre serei grata. Em especial ao meu padrasto Eugenio pelo apoio e por acreditar no meu potencial.

Aos meus amigos, que me apoiaram e que sempre estiveram ao meu lado durante esta longa caminhada, em especial as minhas amigas Letícia, Tatiane, Thalita, as quais muitas vezes compartilhei momentos de tristezas, alegrias, angústias e ansiedade, mas que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e me ajudando.

Sou grata também ao meu namorado Bruno por toda paciência, compreensão, carinho e amor, e por me ajudar muitas vezes a achar soluções quando elas pareciam não aparecer. Agradeço também a sua mãe Elisabeth, por ter me acolhido em sua casa e me apoiada na realização desta conquista.

Agradeço a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, em especial ao meu orientador Alan Kardec e ao professor Wallace Almeida, obrigado por cada ensinamento.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“A persistência é o menor caminho do êxito”.

Charles Chaplin

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação direta de inconstitucionalidade.

ART. artigo

CF – Constituição Federal.

CC – Código Civil.

DNA - ácido desoxirribonucléico

ECA – Estatuto da criança e do adolescente.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

RESUMO

O direito de família passou por várias mudanças nos últimos anos, o núcleo familiar não se restringe somente aos laços biológicos entre pai, mãe e filho, sendo que o amor e o desejo de cuidar de uma criança podem garantir na justiça o reconhecimento da paternidade socioafetiva, devendo ser este gesto voluntário e consciente, visto que este reconhecimento é irrenunciável. Atento a essas mudanças a presente monografia tem como objetivo a demonstração do instituto da paternidade socioafetiva, ou seja, o vínculo estabelecido em virtude do afeto e reconhecimento social, onde não existe os laços de sangue ou adoção, mas surge a partir da relação afetiva do homem com a criança. É importante destacar que a CF/88 resguarda o direito a convivência familiar baseada no respeito e afeto, sendo assegurado direito e deveres de pai e filho, sendo que a relação de parentesco baseada nessas características se sobressai sob a biológica.

Palavras chaves – família –biológico – socioafetivo – vinculo – laços de sangue.

ABSTRACT

Family law has undergone several changes in recent years, the family nucleus is not restricted only to biological ties between father, mother and child, and the love and desire to care for a child can guarantee in justice the recognition of socio-affective parenthood , and this gesture must be voluntary and conscious, since this recognition can not be renounced. In view of these changes, this monograph aims to demonstrate the institute of socio-affective paternity, that is, the bond established by virtue of affection and social recognition, where there is no blood or adoption bond, but arises from the affective relationship of the man with child. It is important to emphasize that CF / 88 protects the right to family life based on respect and affection, with the right and duties of father and son being ensured, and the kinship relationship based on these characteristics stands out from the biological one.

Key words - family - biological - socioaffective - bond - blood ties.

Sumário

INTRODUÇÃO	11
1.CONCEITOS DE FAMILIA	13
1.1 FAMÍLIA NO SIGNIFICADO ETIMOLÓGICO.....	13
1.2 FAMILIA CONTEMPORÂNEA	14
1.3 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	14
2. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	17
2.1 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O RECONHECIMENTO DO VINCULO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVO CONCOMITANTE AO VINCULO BIOLOGICO	18
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RELAÇÃO AFETIVA PATERNO – FILIAL.....	19
2.2.1 Principio da dignidade da pessoa humana	19
2.2.2 Principio da solidariedade familiar	20
2.2.3 Principio do melhor interesse da criança e do adolescente	21
2.2.4 Principio da afetividade	21
3.RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PELOS TRIBUNAIS	23
3.1 RECURSO DESPROVIDO.....	25
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

O assunto em tela abordará sobre a figura paterna na família, indiferente da existência do laço sanguíneo. Aos poucos estamos vivenciando no âmbito da nossa sociedade, a questão do afeto, mostrando para todos que o pai de criação deve se ter os mesmos direitos que o pai biológico.

Com base nesse pensamento, Rubem Alves (2002), retrata tal situação com palavras belas,

“ Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento.”

Em outro momento o mesmo autor nos reporta à afetividade fraternal:

“ Mas há pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho (muito embora o filho não saiba disso)”.

No antigo Código Civil Brasileiro, o que se entendi como família era apenas aquela formada por relações consanguíneas, onde o casamento era necessário para a formação de uma família.

Porém com o decorrer do tempo, surgiram os filhos de relações não matrimoniais, que eram tratados com diferença perante os filhos de um casamento. Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se a paridade dos filhos, os direitos iguais entre homens e mulheres, acabando assim com o poder despótico do marido sobre a mulher.

Hoje temos a família plural, democrática, sendo atualmente um instrumento privilegiado de convivência, de liberdade e amor, enfatizando primordialmente a plena realização dos filhos.

A filiação já não é somente a que resulta de laços sanguíneos, mas aquela que se constrói através de afeto, amor, convivência e carinho, sendo chamada de sócio afetiva.

Considerando se assim pais e mães, os que se venham a ter uma relação de afeto com o filho, adquirindo responsabilidades e deveres independentemente do vínculo biológico.

No presente trabalho, trataremos do entendimento da compreensão das relações familiares formadas pelo afeto e seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo irei discorrer sobre a evolução da concepção de família, mostrando através de abordagens acerca dos diferentes conceitos do instituto família no ordenamento jurídico.

Já no segundo capítulo, abordarei sobre o tema central do presente trabalho que é a paternidade sócio afetiva, seus tipos, os princípios norteadores e seus efeitos jurídicos.

E por fim, tratarei do reconhecimento da filiação sócio afetiva pelos tribunais, onde irei explanar sobre os entendimentos que vem sendo tomado por alguns tribunais, baseando se nos modelos atuais de família, dando se relevância à situação que favoreça o filho (a), indiferente dos laços consanguíneos.

Enfim, o que objetivo abordar é que foi criado uma nova definição de parentesco, o de parentalidade sócio afetiva, isto é, o envolvimento do ponto de vista sentimental, ocasionado pelo carinho, amor, convivência e atenção.

O que pretende se defender nessa monografia, é que a simples ligação biológica entre filho e pai não pode ser requisito primordial para prevalecer sobre a sócio afetiva, considerando que em vários casos a figura paterna afetiva age com mais carinho, amor e preocupação do que o próprio genitor. Seguindo essa linha de pensamento que o presente trabalho seguirá.

1. CONCEITOS DE FAMÍLIA

O conceito de família nasceu muito antes dos estudos jurídicos, das regras estatais, das leis, das crenças e culturas. A história sobre o surgimento humano conta que os homens desde os primórdios se portaram de forma conglomerada. Por questões de sobrevivência em substancialmente necessária essa vivência, desde a facilidade na caçada até a proteção noturna.

Deste ponto de partida surgiram as primeiras famílias, que, em suas junções e significados são de notórias diferenças com o conceito atual.

Pode se dizer que família é um tema que sempre se atualiza na ocorrência de mudanças sociais, culturais, religiosas e, consecutivamente temporárias. A evolução da mente humana e sua mudança de pensamento faz com que, o meio onde vivam sofra mudanças.

A partir dessa ideia e segundo alguns doutrinadores contemporâneos, o significado de família pode ser dividido em dois ramos que será analisados à frente: família no significado etimológico e família contemporânea.

1.1 FAMÍLIA NO SIGNIFICADO ETIMOLÓGICO

Iniciando o estudo pelo significado etimológico, nota-se que é a parte da gramática que fala de história, da origem e da explicação do significado de palavras através da análise dos elementos que as constituem. Por outras palavras, é o estudo da composição dos vocábulos e das regras de sua evolução histórica.

O significado etimológico da palavra Família, segundo Plácido e Silva, “deriva do latim *família*, de *farnel* (escravo/doméstico), é geralmente tido, em sentido restrito, como a sociedade conjugal.”

A família neste sentido é a formação consanguínea: a relação entre o progenitor e a progenitora, seus descendentes e ascendentes. Regras adotadas

para um bem comum e por força de hierarquia de concepção. Ou seja, o nascimento de um ser em meio a força a adotar os preceitos deste, e os passar tais preceitos para sua descendência.

1.2 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

No Brasil em tempos atuais, a noção de família apenas como um círculo fechado sem opção de escolha afetiva não é a única prática aceitável. Devido a mudanças sociais e culturais as formações familiares estão em mutação.

Com enfoque no sentido de relações a partir da cooperação entre indivíduos e formação de laços afetivos sem que haja quaisquer vínculos consanguíneos os escritores contemporâneos como Gama(2008), conceituam que família é:

O grupo mais restrito que se desenvolvem maiores efeitos nas relações familiares, sendo de se destacar que sob tal significação, a família desenvolve o princípio da solidariedade doméstica, da vida em comum e cooperação recíproca.

Para Paulo Nader, família é “ Uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se imanam no proposito de desenvolver, entre si solidariedade nos planos assistencial”.

Levando em conta tais conceitos, pode se afirmar que a palavra família surge na união de pessoas através do afeto e do vínculo de cooperação, persistindo por convivência em grupo. Ou seja, além de ligações consanguíneas, ligações afetivas formadas durante o tempo e a vivência. Tomados como ponto de partida os sentimentos de afetividade e companheirismo, a família se forma por escolhas e não apenas por vínculos hereditários.

1.3A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

As necessidades sociais atuais, se veem latentes por mudanças de tempos em tempos. Fazendo um breve apanhado pela história da família jurídica no país,

pode se destacar que a Primeira Carta Magna, promulgada em 1824 na época do Brasil Império, não fez referência clara ao conceito de Família, pois naquela época, por motivos históricos-culturais essa determinação era a partir do casamento religioso, não sendo aprovado socialmente quaisquer outros meios de junção afetiva que não fosse por este.

Até por volta do ano de 1890, essa formação imposta pela cultura religiosa foi a regra. Em 1934, na época conhecida como “ Segunda República”, uma nova Constituição surgira e com ela as inovações do casamento civil indissolúvel e os casos de anulação e desquite, que naquela época era algo ainda mal visto pela sociedade.

Mais a frente, na Constituição Federal de 1937, época do “ Estado Novo”, a necessidade de mudanças no meio familiar fez com que surgisse à não distinção entre filhos legítimos e naturais. Após anos de quietude, outra inovação surgiu na época do “Regime militar”, onde a Constituição de 1967 foi contemplada por várias Emendas a partir de Atos Institucionais, surgindo dentre elas a Lei do Divórcio de 1977.

Na vigência da CF promulgada em 1988, tomado por base seus princípios norteadores, foi possível a implementação de outras espécies de família. É de indubitável conhecimento que não fora apenas as possibilidades de mudanças dadas após a introdução dos princípios, mas, também a necessidade de mudança na esfera familiar, que atualmente se vê com maior poder no que se diz respeito à expressão da vontade.

Um exemplo prático disto foi a publicação da lei nº. 8.971/94, que trouxe ao ordenamento o reconhecimento da União Estável, que traz em seu texto que:

Art. 1º. A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Essa lei não surgiu de um pensamento jurídico vago, mas sim , retrata que, em meio à sociedade ocorrida repetidas vezes situações onde casais viviam juntos , mas não casaram civilmente, e estes necessitavam de regulamento para organizar e proteger suas relações, pois constitucionalmente o Estado tem essa função.

Mais a frente, e a partir da união estável, não restou incertezas de que, se duas pessoas do mesmo sexo criarem afeto mutuo e perdurável, pois tendo entre si a vontade de construir uma família no seu sentido contemporâneo, não pode o Estado os impedir, muito pelo contrário, eles são protegidos constitucionalmente.

Mesmo que a legislação brasileiro, não se manifeste nesse sentido, a mesma dá margem para que a doutrina e a jurisprudência se manifeste sobre o tema.

Pode se perceber que a família atual não pode, e nem deve ser vista como direito apenas de casais heterossexuais, haja visto que a homossexualidade é algo incidente e presente na sociedade atual. E como já foi tratado anteriormente, tanto o direito quanto o conceito de família tem como premissas a adaptação às mudanças da sociedade.

2. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Nos últimos anos, a paternidade socioafetiva vem se tornando cada vez mais comum, devido ao reconhecimento das uniões estáveis, onde os homens e mulheres envolvidos no relacionamento acolhem os filhos oriundos de outros relacionamentos com amor e educam como se fossem seus filhos.

Vale ressaltar que o afeto paterno, é fator de extrema importância para o crescimento de uma família, e mais ainda de uma criança, sendo que nesse contexto, vimos o pai como aquele ente ligado pelos imensos e intensos laços de afeto. É o protetor, o que trás o alimento, que educa, que participa intensamente e que direciona os filhos quanto aos fatores, morais, intelectuais e físicos, demonstrando apoio a todo tempo. Demonstrando e transferindo os verdadeiros valores da vida.

Há pouco tempo foi criado um novo conceito de parentesco, o de parentalidade socioafetiva, é um parentesco que leva em consideração o afeto, o sentimento, que surge através da convivência.

Berenice Dias discorre que,

Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. ditas expressões nada mais significam do que o reconhecimento, também no campo da parentalidade, do novo elemento estruturante do direito das famílias. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, que compreende o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos.

Existem quatro tipos de paternidade socioafetiva, sendo elas: a adotiva, já prevista em lei; a dos filhos de criação, trata se de quando a criança é carente e passa ao convívio de certa família, tendo conhecimento

de não haver qualquer tipo de vínculo biológico entre as partes, a adoção à brasileira, na qual registra se uma criança, que é seu filho biológico, como se o fosse, e o ultimo, de cunho voluntário, decorrente da paternidade socioafetiva, que é o tema a ser abordado nesse trabalho.

Para Lôbo ,

[...] A responsabilidade e os deveres dos pais derivam dos direitos dos filhos à igualdade. O direito anterior, assentado nas restrições e limitações dos direitos dos filhos, contribui para as reduções proporcionais dos deveres e da responsabilidade dos pais. A igualdade dos filhos igualou a responsabilidade dos pais para com eles.

Vale ressaltar que, seguindo esse pensamento, devemos ir em busca, da vontade do filho. Não sendo jamais lhe direito o direito de encontrar ou de buscar o pai biológico, o que as vezes torna se uma obsessão para a criança ou adolescente que descobre ser o seu verdadeiro pai, a pessoa que o trata com amor e dedicação, acreditando que o mesmo fosse o seu pai biológico.

2.1 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O RECONHECIMENTO DO VINCULO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVO CONCOMITANTE AO VINCULO BIOLOGICO

Tendo algum embate entre as verdades biológicas e socioafetiva, ainda existem divergências acerca deste conflito, sendo super importante de extrema importância referir, portanto, a colocação de certos doutrinadores sobre o tema em tela.

Para Fachin (apud PEREIRA, 2015, p. 58):

A verdade socioafetiva não é menos importante que a verdade biológica. A realidade jurídica de filiação não é, portanto, fincada apenas nos laços biológicos, mas na realidade do afeto que une pais e filhos, e se manifesta em sua subjetividade e, exatamente, perante o grupo social e à família.

Dias (2015, p. 397) discorre que;

A partir do momento em que a filiação afetiva passou a prevalecer sobre a biológica, todas as demandas envolvendo vínculos de filiação adquiriram, necessariamente, causa de pedir (grifo do autor) complexa. Apesar de as ações serem baseadas na realidade biológica, não é suficiente a prova da verdade genética. É necessária a comprovação da inexistência da filiação

afetiva. Na ação em que é buscada a desconstituição do vínculo de filiação, a verdade socioafetiva tem a preferência.

Vemos que a paternidade como um conceito jurídico e, sobretudo, um direito, a paternidade biológica não deve ser o único fator a ser levado em consideração pelo aplicador do Direito: o elemento principal no tocante à filiação não é tão somente o vínculo sanguíneo, mas a expressão jurídica de uma verdade socioafetiva.

Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.

A paternidade socioafetiva - o parentesco - não precisa, data vênia, ser necessariamente formalizada; portanto, independe de registro. Então, se ela é reconhecida anteriormente, posteriormente ou concomitantemente, registrada ou não, pouco importa. Nós decidimos aqui que é possível a coexistência dessa dupla paternidade ou desse duplo parentesco.

Embora seja recente a manifestação pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, a jurisprudência tem reconhecido e aplicado à tese fixada pelo mesmo, habilitando a investigação de paternidade, ainda que existente o vínculo socioafetivo, enaltecendo-se assim, a dupla paternidade e seus efeitos, em caráter concomitante de responsabilidades

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RELAÇÃO AFETIVA PATERNO – FILIAL

O carinho, o amor, a atenção, o cuidado, são sentimentos que retratam a questão dos sentimentos existentes internamente em cada pessoa, com base nesse pensamento é que surge o conceito de paternidade, conhecida desde a partir do século XXI, que é a paternidade socioafetiva.

De acordo com esse ponto de vista, o conceito de família e paternidade são regidos por princípios já conhecidos na CF de 1988 e doutrinariamente separados em fundamentais e gerais. Vamos discorrer sobre os mesmos.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Princípio este que como os demais, vem assegurado legalmente na CF/88 com maior relevância por parte do constituinte, elevando-o a um patamar de fundamento de ordem jurídica.

No capítulo da CF/88, deixou de ser mito a cidadania concentrada apenas em uma só pessoa, e trouxe direitos a dignidade das pessoas humanas para a família como um todo, ou seja, filhos e mulheres a partir de então poderiam usufruir de garantias que esse princípio poderia lhes proporcionar.

Berenice Dias (2015) discorre que,

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem, a multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleito desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

O ECA de 1990, veio com o intuito de garantir o respeito e à dignidade da criança. Fundamentando-se no art. 15º, que diz: “ A criança e o adolescente tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”

Esse princípio no âmbito familiar objetiva tratamento igual a todos entes da família, não podendo de forma alguma aceitar que uns sejam menos ou mais dignos que outros.

2.2.2 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade é a obrigação/dever que um tem para com o outro, ou seja, “é um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos” (LÓBO, 2011, p. 62).

Com base na instituição familiar, a solidariedade deverá ser exercida de forma recíproca entre os cônjuges e companheiros, já que ambos dividem de assistência moral e material.

No tocante aos filhos, a solidariedade está direcionada aos cuidados com os mesmos e tem que ser exercida até os mesmos atingirem a idade adulta.

Destarte, o princípio da solidariedade familiar, vem exemplificado no Código Civil de 2002 (CC/02), com a obrigação de prestar alimentos entre parentes, como a adoção que surge com o sentimento de solidariedade como obrigação dos cônjuges de prover o sustento familiar e a educação dos filhos e entre outros exemplos fortemente embutidos no CC/02.

2.2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Esse princípio nada mais é do que tratar como prioritário os interesses da criança que estão embasados no art. 227 da Constituição Federal de 1988, dentre outros os direitos discorridos na CF, como o direito à vida, à saúde, à educação, à diversão, etc, bem como garanti los a dignidade e o respeito.

2.2.4 Princípio da afetividade

Manifestou se por volta das ultimas décadas do século XX, obtendo a visibilidade em jurisprudências e em doutrinas jurídicas. Esse princípio retrata as mudanças familiares, ou seja, demonstra a passagem do consanguíneo para a afinidade.

Lôbo(2011) discorre de maneira brilhante que,

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser

perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Fica bem claro que a solidariedade e o afeto, surgem através do convívio em família, e não da obrigatoriedade do sangue.

A família possui uma relação vasta de sentimentos, tendo a base principal e fortalecedora o amor, a solidariedade, a paciência, o perdão e o afeto.

Conviver é uma arte, que almeja o uso de grandes virtudes, e ignorância, o desamor e o desafeto de forma alguma devem prevalecer de laços tão ligados por um intuito tão belo, que é o de cuidar e criar.

Brilhantemente a doutrinadora Berenice Dias, afirma que, “ talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o principio norteador do direito das famílias é o principio da afetividade”

3.RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PELOS TRIBUNAIS

Vimos a jurisprudência com um importante instrumento do Direito, que objetiva apresentar soluções sobre determinado tema ou assunto. Desta maneira, o estudo através da jurisprudência faz se importante na demonstração da colocação dos Tribunais Pátrios sobre o assunto em tela.

No julgado abaixo, podemos observar a posição do Tribunal de que a filiação não deverá ser baseada somente através de vínculos biológicos, devendo prevalecer as situações afetivas.

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO E SOCIOAFETIVO. RELAÇÃO EXTRAMATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE ERRO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO FILIAL. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do novo Código Civil, ficou erigida como diretriz fundamental a vedação de qualquer tratamento discriminatório a respeito do status da filiação. Assim, o vínculo filiatório não pode ser exprimido apenas com base em elementos meramente biológicos, revelando, ao contrário, serem as situações afetivas muito mais representativas dessa relação. Além desses vínculos, existe o critério jurídico e legal, fundado na presunção relativa imposta pelo direito, materializada mediante a lavratura de registro civil, a teor do art. 1.603. É admitida a desconstituição da relação de paternidade, mediante o manejo de ação negatória de paternidade, se comprovadas, cumulativamente, a ausência do vínculo biológico e do vínculo socioafetivo, bem como a existência de erro ou falsidade no registro. Restando comprovada a inexistência do vínculo biológico e socioafetivo e, em se verificando a ocorrência de erro no ato registral do suposto filho, impõe-se a declaração da inexistência da relação de paternidade. (20070310326979APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 26/05/2010, DJ 08/06/2010 p. 85)

O entendimento do vínculo afetivo prevalecerá sobre o vínculo biológico no presente entendimento, pois o que importa é o afeto, o amor, a convivência e não os laços consangüíneos. Percebe-se que para desconstituir

Pode-se perceber a possibilidade de desconstituição da paternidade a partir de que fique comprovada a existência de erro ou a ausência de vínculo afetivo ou biológico.

Seguindo a mesma linha de pensamento tem-se a decisão seguinte que certifica a aceitação da ação negatória de paternidade desde que salientando a ausência de vínculo socioafetivo entre as partes.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. INDUZIMENTO A ERRO.
1. O pedido de declaração de negatória de paternidade com a anulação do registro civil da menor deve ser acolhido quando demonstrada a existência de vício do ato jurídico ou ausência de relação socioafetiva entre as partes.

À analogia tem-se a jurisprudência seguinte que dispõe a hegemonia da filiação socioafetiva livremente do resultado do exame de DNA.

CONTRÁRIA AO RESULTADO DE EXAME DE DNA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA.1. A flexibilização dos efeitos da coisa julgada está adstrita às ações que versem sobre direitos indisponíveis, cuja sentença foi lastreada em conjunto probatório deficiente.
2. Possuindo o julgador todos os meios de provas disponíveis, inclusive o exame de DNA, a decisão judicial com trânsito em julgado há de ser abarcada pela coisa julgada na sua totalidade, ainda que se tenha julgado contrariamente ao resultado da perícia, em decorrência da prevalência da filiação socioafetiva e ante a inexistência de comprovação de vício de vontade quando da perfilhação levada à efeito pelo autor da negatória.

No tocante à adoção e a guarda devem se moderar pelo relacionamento socioafetivo e não o biológico ou registral tem-se o seguinte embargo:

CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA DE MENOR. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA SOBRE A BIOLÓGICA. RECURSO IMPROVIDO.
A excepcionalidade que autoriza seja a criança criada e educada em família substituta encontra-se configurada quando o menor é voluntariamente

entregue, ainda recém-nascido, à outra família, estando a criança a ela perfeitamente integrada. A paternidade a ser privilegiada, em qualquer hipótese, é a socioafetiva.

De acordo com a compreensão de que devem permanecer os interesses do menor, sendo a filiação socioafetiva priorizando o interesse a ele, sendo que já existe a convivência familiar substituta há muitos anos e de que o vínculo sanguíneo não poderá sobrepor ao afetivo temos o julgado a seguir:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO CONVERTIDA EM GUARDA. FAMÍLIA SUBSTITUTA. OPOSIÇÃO DA GENITORA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA QUE SE SOBREPÕE À BIOLÓGICA. PROCEDÊNCIA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR.1. Deve ser julgado procedente o pedido de guarda quando o conjunto probatório sinaliza que a melhor solução consiste em manter a menor sob a guarda de sua família substituta, com quem convive há aproximadamente 6 (seis) anos, a qual reúne plenas condições de assumi-la, como de fato tem feito durante todo esse tempo. Ademais, o instituto da guarda apresenta caráter revogável, podendo ser revisto a qualquer momento, sempre no interesse do menor, mediante ato judicial fundamentado e após ouvido o Ministério Público, consoante preconiza o art. 35 do Estatuto da Criança e de Adolescente.2. A consangüinidade não pode ser fator preponderante para se definir a guarda do menor, em detrimento da paternidade socioafetiva, que, em muitos casos, se mostra mais benéfica aos interesses do infante.

3.1 RECURSO DESPROVIDO

Dedica-se o julgado interessante, pois além de salientar que a adoção ou a guarda fundamentam-se nas relações de afeto, salienta que se deve levar em conta, inicialmente, os interesses do menor, ou seja, o que for mais favorável o a ele.

É outrossim digno de nota o caso abaixo de injusticabilidade da filiação socioafetiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA. Se a família afetiva transcende os mares do sangue, se

a verdadeira filiação só pode vingar no terreno da afetividade, se a autêntica paternidade/maternidade não se funda na verdade biológica, mas sim, na verdade afetiva, a ponto de o direito atual autorizar que se dê prevalência à filiação socioafetiva, esta só pode ser reconhecida quando baseada no afeto, e não somente no interesse patrimonial. Se o autor, que possui pai e mãe biológicos e registrais, e com a mãe estabeleceu relação parental afetiva (somente não o fazendo com o pai porque já era falecido), não pode pretender o reconhecimento de uma filiação que não é espontânea e não foi voluntariamente assumida pelos alegados “pais de criação”, pretensão que vem permeada de interesse exclusivamente econômico. Precedentes. Apelação desprovida.

Pressupõe-se do caso em tela que a constatação da filiação socioafetiva foi julgado ilógico porque o que se deve levar em conta é a relação de afeto e não os interesses patrimoniais.

Deve se observar, porém, que a maioria dos Tribunais entende que a filiação socioafetiva deve sobrepujar sobre a biológica, levando-se em conta o princípio da dignidade da pessoa humana e os interesses da criança.

CONCLUSÃO

Todo ser humano tem necessidade de conviver e viver em família. Faz se importante não tão somente para o autoconhecimento do indivíduo, como também para a formação da consciência de conjunto por parte de cada indivíduo.

Com o decorrer do tempo, a necessidade desse vínculo, não permanece estático, passa por varias mudanças que são entendidas como um progresso social. Esse processo desenvolveu o reconhecimento, da pluralidade no trato das relações em família, tratando o afeto como parte central e principal do núcleo familiar almejando alcançar a plena realização do ser humano.

Com base nesse contexto, a CF/88, de acordo com os novos valores que permeiam a sociedade brasileira, do mesmo modo que segue inspirando na legislação internacional, baseando se na dignidade da pessoa humana como fundamental, juntando a lista dos principais fundamentais.

Essa nova visão, então, passou a juntar a interpretação de todo ordenamento jurídico. Sob esse novo olhar, as disposições constitucionais relativas à proteção familiar deram uma certa amplitude ao significado de entidade familiar, tornando se de competência, inclusive, pela doutrina majoritária ao status de principio jurídico.

O direito à filiação diante do desenvolvimento da evolução do ordenamento jurídico determina que o direito da personalidade e da dignidade da pessoa de que é titular cada ser humano. Juristas e algumas decisões sobre o tema nos demonstra a defesa da filiação socioafetiva, mas, é claro, sem desfazer dos demais.

O principio genético de cada cidadão, serve como prova de sua filiação, seja no âmbito judicial, ou ate mesmo para contestar caso se faça necessário, onde jamais poderá ser negado.

Os laços afetivos, surgem através da convivência e não do sangue. Para configurar a filiação socioafetiva os indícios dizem alguma coisa, mas toma

expressão e ganha credibilidade nas provas, não há a presunção e sim a confirmação do elo afetivo.

Desta forma, a maneira encontrada para solucionar os vários conflitos trazidos com a atualidade, quando um pai ou mãe criam uma pessoa como sendo seu filho, mesmo que sem vínculo consanguíneo, deixa transparecer, nesta relação, o estado de filho sociológico, ou seja, a verdade socioafetiva, não cabendo depois impugnar essa filiação, alegando não serem os pais genéticos.

Destarte, são reconhecidos como pais, aqueles que demonstram amor, carinho, e consideração entre você e o filho e nesse, o filho busca, carinho, amor, respeito, ou seja, realizam de fato o papel de pai ou mãe atendendo , prioritariamente , o melhor interesse do filho.

A responsabilidade com o filho(a) pertencem a todos que fazem parte de seu convívio, sendo que a jurisprudência já reconhece a possibilidade da criança ter o nome dos pais biológicos, socioafetivos ou civis, situação já regulamentada no nosso ordenamento jurídico. É possível e mais recomendado, é que a criança possa ter um convívio saudável com ambos os genitores, sendo biológicos ou socioafetivos, se o mesmo sentir vontade.

Os menores tem que ter no ambiente familiar, um lugar agradável, saudável, de maneira que as obrigações por parte de seus familiares, serão reconhecidas através da reciprocidade, no que se refere, a carinho, atenção, amor, e cuidados, fazendo com o que o psicológico e emocional deste menor, fique tranquilo e em paz.

Por derradeiro, é importante frisar que a filiação não um mero fato ou um dado biológico e natural, mas, como já mencionado, uma relação construída pelos vínculos formados entre a prole e seu genitor e dessa forma a filiação socioafetiva, em alguns casos, vai se sobrepor à filiação biológica. Essa é a atual realidade!

Por fim, não como forma de apelo, mas de consciência e para se adequar à realidade social é que o relacionamento socioafetivo entre pais e filhos merece tutela jurídica, dando ao afeto o reconhecimento necessário e inserido na legislação pátria.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Rubem. **Um mundo num grão de areia**. Campinas. Verus Editora, 2002.
- BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível 70022895072. Rel. José Ataíde Siqueira Trindade, 5 de junho de 2008.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível 20070310326979. Rel. Natanael Caetano, 26 de maio de 2010. In: **Diário da Justiça**, p.85, 8 jun. 2010.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível 20080510114638. Rel. João Mariosa, 12 de junho de 2010. In: **Diário da Justiça**, p.140, 8 jun. 2010.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível 20080510052717. Rel. Cruz Macedo, 25 de março de 2009. In: **Diário da Justiça**, p.137, 20 abr. 2009.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível 20030150089995. Rel. Carmelita Brasil, 8 de novembro de 2004. In: **Diário da Justiça**, p.64, 17 fev. 2005.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev.atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: família**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5383, 28 mar. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64933>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** v.5. Rio de Janeiro: 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NOGUEIRA, Jaqueline Filgueiras. **A Filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico.** São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das famílias.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.